

Processo Nº: 1205130000.000004/2025-90

## **PARECER JURÍDICO N.º 52/2025**

### **EMENTA:**

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (TRANSTORNOS MENTAIS), CONFORME REGISTROS ESPECIFICADOS DENTRO DO PROCESSO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

### **I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de encaminhamento efetuado pela Diretoria de Licitações (0572570), no interesse do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, pleiteando a análise jurídica do processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual está embasada na motivação do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, que pretende a contratação de serviços de internação em clínica médica especializada para tratamento de saúde (transtornos mentais), conforme registros especificados dentro do processo judicial impetrado pelo Ministério Público de Santa Catarina através da Vara da infância, juventude e Anexos da Comarca de Jaraguá do Sul, através do Autos Nº 5002064-67.2025.8.24.0036/SC, determinada pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Daniela Fernandes Dias Morelli, e especificado no Termo de Referência - Anexo I. Valor Estimado R\$ 7.527,90 (sete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) mensais perfazendo o valor de R\$ 45.167,40 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) por seis meses.

2. O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de Demanda; (0566364)
- b) Termo de Referência/Justificativa com a caracterização de situação de emergência ; (0568524)
- c) Termo de Anuência do Fiscal e Gestor para acompanhar a execução do presente; ( 0571397)
- d) Planilha comparativa de Valores e Cotações de Preços (0568242, 0568246, 0568247, 0568250 e 0568248)
- e) Consolidação das Pesquisas de Preços (0568251)
- f) Solicitação de Compra nº 785/2025;(0568430)
- g) Autorização da Solicitação de Compra pela Diretoria de Orçamento e Gestão (0568680)
- h) Autorização para abertura do Processo de Contratação pelo Sr. Secretário Municipal de Administração; (0571506)
- h) Minuta do Aviso de Dispensa; (0571630)
- i) Minuta do Contrato; (0571632)

3. Destacamos, desde já, que é requisito prévio a toda contratação de artista que a decisão administrativa esteja lastreada em interesse público.

4. Esta parecerista esclarece que lhe incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas questões eminentemente técnico-administrativas. A análise recai tão somente sobre as questões jurídicas do assunto, não cabendo fazer juízo valor sobre as questões técnicas.

5. A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função desta análise é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

8. Com efeito, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (Podendo ser acessado em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos>):

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes nesta Procuradoria-Geral do Município de Jaraguá do Sul, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de jurídica, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

12. Por derradeiro cumpre ainda esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

13. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU: " Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa."

14. A adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

15. Dito isso, têm-se que as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a CF em seu art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

16.Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, *“a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”*

17.É durante a etapa de planejamento, por exemplo, que: é elaborado o documento de formalização da demanda; é designada a equipe de planejamento da contratação; são confeccionados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; é definido com precisão o objeto da contratação; é realizada a pesquisa de mercado; é analisada a adoção de critérios de sustentabilidade etc.

18.Assim, retornando ao raciocínio inicial, licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa a assegurar que o Poder Público - no qual se incluem as autarquias - ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade.

15.Têm-se portanto que a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

16. E, no plano infraconstitucional coube a Lei nº 14.133/2021, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar ou inexigir a realização do certame (discricionariedade); ao tratar das hipóteses de contratação direta inseridas nos arts. 72 e seguintes da citada Lei.

17.A inexigibilidade de licitação está preceituada no artigo 74 e os casos de dispensa no artigo 75 da referida de licitações. *In casu*, tratando-se de contratação para fins de cumprimento de ordem judicial, sem, portanto, prévio processo licitatório, a via instrumental correta é o procedimento de dispensa de licitação, disciplinado no artigo 75, inciso VIII e § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim prevê:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

**VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

(...)

*§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. ;(grifado)*

18. Outrossim, há de ser observado a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

19. Deste modo ao verificar os dados acima, constata-se que no documento de formalização da demanda (0566364) que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo ao disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Com relação ao dispêndio do Município com o custo da aquisição pretendida, consta nos documentos: Cotação de Preços (0568246, 0568247, 0568250 e 0568248) e Consolidação das Pesquisas de preços (0568251) a estimativa de despesa, bem como se demonstra nos documentos: Solicitação de Compra (0254518) e Autorização da Solicitação de Compra pela Diretoria de Orçamento e Gestão (0568680) , a Autorização para abertura do Processo de Contratação pelo Sr. Secretário Municipal de Administração; (0571506) evidenciando a previsão de recursos orçamentários em razão da despesa a ser assumida (art. 72, incisos II e IV). Quanto aos demais incisos V, VI, VII e VIII estes serão acostados ao processo quando do resultado da presente.

20. Conforme informado nos Documentos Sei nº 0568524, a caracterização da situação de emergência, reside na urgência da contratação de serviços de internação em clínica médica especializada para tratamento de saúde (transtornos mentais), conforme registros especificados dentro do processo judicial impetrado pela Vara da infância, juventude e Anexos da Comarca de Jaraguá do Sul, através do Autos Nº 5002064-67.2025.8.24.0036/SC, o que acaba por justificar a dispensa emergencial; desde que esteja exposto de forma clara na justificativa a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir o que se pretende.

21. Contudo, há que se ter zelo com o procedimento a ser seguido, pois a lei ao excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta. Vez que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

22. No mesmo sentido, vez que o texto da Lei Federal nº 14.133/2021, é bem símel ao da revogada Lei Federal Nº 8.666/93 quanto à contratação emergencial, assim colaciona-se o entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, **em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.** (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

23. No que tange, pois, à contratação direta para os serviços de internação em clínica médica especializada para tratamento de saúde (transtornos mentais), conforme registros especificados dentro do processo judicial impetrado pela Vara da infância, juventude e Anexos da Comarca de Jaraguá do Sul, através do Autos Nº 5002064-67.2025.8.24.0036/SC, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, constata-se que o gestor, no bojo deste processo (0568524), demonstrou de forma clara e objetiva, a caracterização da emergência a fim de justificar a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para providenciar o atendimento necessário ao/à adolescente conforme acima demonstrado no entendimento do TCU.

24. Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

25. Bem como, cumpre frisar o importante restrição que se relaciona ao caso concreto, diz respeito à parte

**final do inciso VIII do art. 75, pois verifica-se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontração de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.**

26. Cumpre ainda ressaltar, que se faz necessário que o Termo de Referência constante do Anexo I do Documento nominado de Justificativa( 0568524) apresentado, este deve observar o contido art. 3º do Anexo III do Decreto Municipal nº 16996/2023, à saber:

*Art. 3º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:*

*I - objeto da contratação;*

*II - forma de contratação;*

*III - requisitos do fornecedor;*

*IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;*

*V - modelo de gestão;*

*VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;*

**VII - obrigações da contratada;**

*VIII - regime de execução;*

**IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;**

*X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;*

*XI - forma de pagamento;*

*XII - condições de reajuste;*

*XIII - garantia contratual;*

*XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;*

*XV - quantidade dos itens a serem contratados;*

*XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.*

*§ 1º Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo artigo 17, deste Anexo.*

*§ 2º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo artigo 18, deste Anexo.*

*§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo artigo 19, deste Anexo.*

*§ 4º Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa Nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.*

*§ 5º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo artigo 20, deste Anexo.*

*§ 6º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo artigo 21, deste Anexo.*

27. Neste caso, de acordo com o acima disposto, observa-se a necessidade de que o órgão requisitante complemente/retifique o TR (0254401) apresentado, para que:

**a) quanto ao item 5. Das Obrigações da Contratada menciona se tratar de credenciamento no item 5.5 o que não é o caso da presente contratação devendo o mesmo ser revisto;**

**28. Em prosseguimento à análise, com relação à minuta de Edital (Aviso de Dispensa) (0571630) se faz necessária:**

**a) a sua readequação nos moldes já utilizados noutras contratações símeis, para tanto cito o processo Sei nº 1202030000.000206/2024-08 , no qual o Sr. Agente de contratação deverá se pautar, observando ainda o que determina o art. 51 e Parágrafo Único do Decreto Municipal nº16.996/2023:**

*Art. 51. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no artigo 50, deste Decreto, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Federal Nº [14.133/2021](#).*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência. (grifado)*

**b) deverá revisar o anexo I - Termo de referência, eis que o mesmo sofrerá reflexos do apontamento no item 27 supramencionado, frisando que o conteúdo deste deverá ser idêntico ao contido no TR apresentado pelo órgão requisitante.**

**c) rever o prazo de execução para que este esteja adequado ao termo de referência.**

**29. Em relação a minuta do contrato (0571632) a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaque, especificação do objeto, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, sanções administrativas e foro, em observância portanto ao contido no art. 92, da Lei 14.133/2021. E para que a referida minuta esteja em consonância ao mencionado diploma legal, se faz necessário:**

**a) revisar onde encontra-se preenchido como o nome da pretensa contratada vez que se trata de uma minuta e conforme for publicizado o aviso de contratação direta poderá haver alteração do contratado, conforme apontado no item 28.**

**b) revisar a Cláusula Segunda que trata do prazo de execução e de vigência, nos moldes especificados no Termo de referência após a manifestação do órgão requisitante;**

**b) revisar a Cláusula Quarta que trata das obrigações das partes, nos moldes que serão especificados no Termo de referência após a manifestação do órgão requisitante;**

**c) revisar a Cláusula Quinta que trata das Penalidades, a fim de que estas estejam adequadas às que serão inseridas no Termo de Referência após a manifestação do órgão requisitante.**

**30. Recomenda-se seja juntado ao presente processo a decisão judicial da qual se origina o presente.**

31. Constatou-se ainda, a observância do disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o art. 2º alíneas "a" e "b" do Anexo VI do Decreto Municipal nº 16.996/2023 quando da indicação de Gestor e Fiscal para acompanhar a futura contratação, conforme o Termo de Designação e Anuência (0571397).

32. No que se refere à documentação necessária para habilitação deve ser observado que a mesma esteja em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da dispensa de licitação.

33. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

**34. Devendo o agente de contratação *juntar a certidão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992;***

35. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao Aviso de Dispensa observando ainda o que determina o art. 51 e Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 16.996/2023 bem como, ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

### III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência conforme acima tratado, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE:**

**a) sejam observadas pelo agente de contratação as recomendações contidas no item 25 e ss e devidamente readequados o Aviso de Contratação, Termo de Referência e Minuta de Contrato.**

**37. RECOMENDA-SE AINDA, QUE A SECRETARIA/FUNDO REQUISITANTE PROCEDA COM O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO/CREDENCIAMENTO REFERENTE À CONTRATAÇÃO QUE ORA SE PRETENDE, A FIM DE EVITAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS COMO A ORA PRETENDIDA.**

38. Registra-se ainda que, no presente caso esta Procuradoria optou por não exarar despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, o que confere maior agilidade ao processo dada a emergencialidade afirmada.

39. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU, e que neste caso, se assim realizado, estariam aprovadas o aviso de dispensa e demais anexos.**

40. Por derradeiro, a esta Procuradoria Jurídica não cabe valorar as razões técnicas da contratação ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos, vez que se parte da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais que são de sua exclusiva competência.

41. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

42. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

43. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

44. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

45. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

46. Por fim, **sem prejuízo de prosseguimento do presente certame, recomenda-se na urgência que o caso requer, à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), em consonância com o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações e ainda de acordo com os procedimentos, fluxos, prazos e divulgação previstos no Anexo VIII do referido Decreto, com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos municipais, ao alinhamento com o planejamento estratégico e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

47. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do  
Parecer Jurídico 52 Contratação Direta-Dispensa Art.75, VIII - Minuta (0605988) SEI 1205130000.000004/2025-90 / pg. 7

**48. RESSALTE-SE QUE O PRESENTE OPINATIVO SOMENTE PASSA A TER VALIDADE JURÍDICA APÓS SUA APRECIÇÃO, CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PELO PROCURADOR-GERAL, SEM A QUAL CUIDAR-SE-Á DE MERA MINUTA DE PARECER.**

Jaraguá do Sul, 07 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Angelita Aparecida Stankewicz Missfeldt, Procuradora Municipal**, em 08/04/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 10/04/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0605988** e o código CRC **D2C06A66**.